



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 357 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 15.03.2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 2009.01866-4 PROCESSO: 1\1714/2009

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA

AUTUANTE: LUZINEIDA FREITAS – AUDITOR ADJUNTO DO TESOUR - MATRICULA 100603.1.1

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, por se entender que o documento atendia a todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 170 do Decreto 24.569/97. – Ausência de documentação hábil que comprove a ocorrência da ilicitude.– Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de **TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.**

O Agente do fisco entendeu que os preços praticados nas Notas Fiscais apresentavam preços inferiores aos praticados no mercado, o que teria causado redução de carga tributária.

Foram tomadas como parâmetro para asseverar o ilícito, tabela de produtos colocados a venda para consumidor final, constantes do sítio da fabricante na internet. Cópias as folhas 31 a 61.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III Aline a "c" da Lei 12.670\96.

A impugnante adentra aos autos, e alega que os preços utilizados pelo auditor fiscal é destinado a venda de produtos para consumidor final, não se aplicando ao comércio atacadista.

Ao analisar os autos, a Julgadora Singular, faz alusões ao parágrafo 8º do art. 25 do Decreto 24.569/97 que trata da base de cálculo do ICMS e alude ainda sobre a ação de fiscalização em trânsito e suas peculiaridades que exige do Agente do Fisco habilidades práticas e conhecimentos técnicos para sua ação.

Embora tenha definida como zelosa a ação, restavam dúvidas do feito apontado, pois as notas fiscais apresentavam apenas indícios de subfaturamento e por isso, na dúvida, decide-se pela IMPROCEDENCIA do feito.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR.

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de:

TRANSPORTAR MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

O lançamento foi julgado IMPROCEDENTE pela nobre Julgadora de 1º Instancia.

Não foi interposto Recurso Voluntario pela empresa autuada, mas na impugnação esta questionou a sanção e pede humildemente a revisão do lançamento.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

A acusação fiscal posta em análise tem como infração o Transporte de mercadorias com documentos inidôneos.

O Julgamento Singular foi pela Improcedência do feito, pois a Nobre Julgadora entendeu que os documentos fiscais atendiam a todos os requisitos legais exigidos pelo art. 170 do Decreto 24.569/97.

A despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, cabe salientar que os preços apresentados na tabela que compõe a base da autuação, - pesquisados em sítio da empresa difere realmente das notas emitidas pelo contribuinte, no entanto tais preços são para venda a consumidor final e os das notas, preço de atacado, para distribuidor ou franquizados da empresa, deveria portanto o Autuante ter apresentado tabelas, informativas ou planilhas contendo os preços praticados no atacado, já que suspeitava de subfaturamento.

Ora, sabe-se que o objetivo principal do subfaturamento é com preços menores, burlar o fisco, com a redução da base de cálculo do imposto e consequentemente recolher menos.

A apuração de tal prática - subfaturamento na fiscalização de trânsito é bastante complexa, posto que referida infração é típica de Fiscalização de Auditoria.

Ademais as Notas Fiscais apresentadas no processo preenchem todos os requisitos de validade e eficácia, na forma do art. 170 do Decreto 24.569/97, não restando à caracterização de inidoneidade.

Desse modo, considerando que: **A prova é em sentido amplo a verificação da verdade, e no presente caso, permeia uma lacunosa acusação, entendo que a ação é insubsistente e decido-me pela manutenção da Improcedência do feito de acordo com o Julgamento Singular, e Parecer Tributário.**

É COMO VOTO.

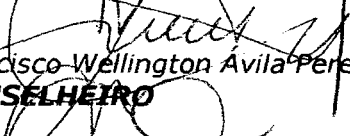
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de JUNHO de 2013. 17/07/2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

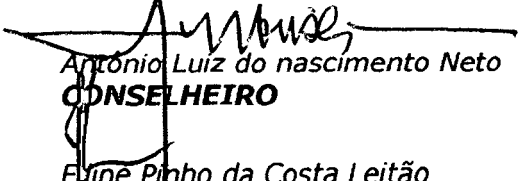

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Aderbalino T. Seipião
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antonio Luiz do nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO